



Prefeitura do Município de Embaúba

LEI N.º 548 DE 21 DE AGOSTO DE 2002.

"INSTITUI NORMAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS PARA A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EDGARD ALEXANDRE – Prefeito do Município de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Embaúba/SP, aprovou e ele promulga a presente Lei.

Art. 1º

O crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 20 de dezembro, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa da sua liquidez e da sua certeza, será inscrito, até o dia 31 de dezembro, como dívida ativa da fazenda pública municipal.

Art. 2º

A dívida ativa da fazenda pública municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior, estará sujeita, a partir de primeiro de janeiro de cada exercício subsequente:

I – Em caráter de continuidade:

- a) À atualização monetária, pelo índice oficial de inflação que sofrer a maior variação no período;
- b) A juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

II – À multa de 5% (cinco por cento).

Art. 3º

Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa deverão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art. 4º

Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança:

I – A não inscrever, como Dívida Ativa, o crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimentos do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – A não protestar o crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais);

III – A não executar o crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).





Prefeitura do Município de Embaúba

§ 1º - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 2º - A não inscrição como Dívida Ativa, do crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), de que trata o inciso I deste artigo, somente será considerada se a soma total de todos os débitos do contribuinte, assim considerado individualmente, não atingir o valor mencionado.

§ 3º - O não protesto do crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais), de que trata o inciso II deste artigo, somente será levado a efeito se a soma total de todos os débitos do contribuinte, assim considerado individualmente, não atingir o valor mencionado.

§ 4º - A não execução do crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de que trata o inciso III deste artigo, somente será levada a efeito se a soma total de todos os débitos do contribuinte, assim considerado individualmente, não atingir o valor mencionado.

§ 5º - Cada vez que o contribuinte, considerado individualmente, fizer acumular débitos para com a Fazenda Pública Municipal, seja de origem tributária ou não tributária, de modo a atingir os limites fixados pela presente Lei, deverá ter o valor correspondente inscrito em dívida ativa, protestado ou executado judicialmente, conforme o caso.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotação orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito Municipal de Embaúba/SP, em 21 de agosto de 2002.

EDGARD ALEXANDRE
PREFEITO

Arquivada, Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba/SP, em 21 de agosto de 2002.

GILBERTO APARECIDO ORTEGA
SECRETÁRIO

